



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.900348/2010-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-013.426 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente ADINOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ADITIVOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Aplica-se a Súmula CARF nº 11 - Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-013.424, de 26 de setembro de 2023, prolatado no julgamento do processo 10530.900346/2010-55, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente), Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, Jucileia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa e Wagner Mota Momesso de Oliveira (Suplente Convocado).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra Acórdão da DRJ/RIBEIRÃO PRETO, que considerou procedente em parte a manifestação de inconformidade intentada contra o Despacho Decisório Eletrônico emitido em PER – Pedido Eletrônico de Ressarcimento de créditos do IPI.

Por bem sintetizar os fatos, adoto o relatório constante do retrocitado Acórdão :

Trata-se de processo controlando crédito de ressarcimento de IPI da interessada relativo ao 1º trimestre de 2005, utilizado em compensações declaradas.

Através do Despacho Decisório de fl. 32, foi indeferido direito creditório pleiteado, no montante de R\$ 11.461,69.

Como consequência, não foi homologada a compensação declarada através do PER/DCOMP 03547.45401.140705.1.3.01-3960 e foi indeferido o pedido de ressarcimento 38148.03553.190505.1.1.01-2473.

A motivação para o reconhecimento parcial do crédito foi a constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP; a constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao pleiteado e a ocorrência de glosas de créditos.

Cientificada em 02/06/2010 (fl. 24), a interessada apresentou em 01/07/2010 a manifestação de inconformidade de fls. 30 a 31, na qual contesta o não reconhecimento do direito creditório consubstanciado no PER/DCOMP 17903.06874.190505.1.1.01.0831, relativo ao 4º trimestre de 2004.

A DRJ/RPO assim ementou seu Acórdão, ao analisar as razões de defesa :

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

RESSARCIMENTO DE IPI. PER/DCOMP. INFORMAÇÃO DE RESSARCIMENTO COMO ESTORNO DE DÉBITOS.

Demonstrado que a interessada promoveu a informação indevida de valor relativo a ressarcimento de IPI em seu PER/DCOMP como estorno de débitos, cabível a retirada do débito indevido correspondente da apuração do direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Ainda irredignada, a impugnante apresentou Recurso Voluntário, dirigido a este CARF, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente, destacando-se o seguinte trecho do recurso apresentado :

Trata-se o referido acórdão do julgamento de Manifestação de Inconformidade ao Despacho Decisório do Pedido de Compensação de número 12691.50589.15.08.05.1.7.01-3480, cientificado pelo contribuinte em **02/06/2007** e manifestada inconformidade em **01/07/2010**, tendo o julgamento ocorrido em sessão realizada em **17/09/2017** sendo o contribuinte cientificado em **13/10/2020**.

Cumprir observar que não houve nenhuma alteração cadastral na empresa desde a data do protocolo da manifestação de inconformidade até a presente data, quais sejam: não houve mudança de endereço físico nem eletrônico, nome empresarial nem quaisquer outros dados cadastrais.

.....

III – DO PEDIDO

Acima de todo o exposto, requer o contribuinte a impugnação e nulidade do Acórdão 14-70.182 8ª Turma da DRJ/POR processo 10530.900347/2010-08, para se declarar extinto por prescrição intercorrente o crédito tributário ali reclamado

É o que bastava relatar.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3301-013.426 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.900348/2010-44

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário interposto atende aos requisitos do artigo 67 do Anexo II do RICARF, portanto, deve ser aceito.

Defende a recorrente a ocorrência de prescrição intercorrente.

Dirimindo a questão, o CARF editou a Súmula CARF nº 11 :

 Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Tal Súmula tem efeito vinculante conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018 (DOU de 08/06/2018).

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator